

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100017008347

INTERESSADO: MARCELO ALVES FRANCISCO VICENTINI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESPACHO Nº 1521/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. ATO DECLARATÓRIO CONDICIONADO À MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA SURTIR OS RESPECTIVOS EFEITOS. PRECEDENTES: DESPACHOS AG Nº 3800/2016 e Nº 4532/2016. APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 20.756/2020. ART. 289. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.460/1988. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do requerimento formulado pelo servidor acima identificado, ocupante do cargo de Analista Ambiental, lotado na Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Flora da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do qual solicita a concessão de seu segundo quinquênio, em razão da averbação de tempo de serviço efetivada através do **Despacho nº 841/2021-CATC** ([000022787506](#)).

2. Colhe-se da instrução processual, especialmente do Histórico Funcional Descritivo constante do evento 000022944064, que o servidor ingressou no cargo estadual em 3/11/2010, adquiriu o direito ao primeiro quinquênio em 2/11/2015, mas o segundo não chegou a ser implementado, porque entrou em vigor a Lei nº 20.756/2020, que disciplina o novo Estatuto funcional do servidor público estadual, em 28/7/2020, revogando o nominado benefício estatutário, data em que ele não havia ainda completado o segundo quinquênio de serviço público estadual, a ser implementado somente em 2/11/2020.

3. O interessado requereu a averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Goiânia, no período de **15/7/2010 a 2/11/2010**, em 3/1/2021, nos autos do processo nº **202100017002253**, objetivando computá-lo no seu tempo de serviço público, também para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, **quando já extirpado do ordenamento jurídico estadual o aludido benefício**

4. Diante do cenário relatado, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão de lotação do servidor, via **Despacho nº 1612/2021** (000022985831), solicitou orientação jurídica à Procuradoria Setorial sobre os seguintes questionamentos:

a) A contagem para aferição da gratificação adicional deverá ser interrompida com o novo estatuto, tendo em vista o que dispõe o citado Parecer GEJUR -11684 nº 47/2020 (000016020820), onde afirma que "a implementação das gratificações adicionais por tempo de serviço público (quinquênios) e os respectivos consectários, notadamente, o cálculo da incorporação nos proventos e pensões, devem ser computados até a data de 27/07/2020, observado o período de vacatio legis estipulado na Lei nº 20.756/2020"?

b) Os efeitos da averbação deferida ao servidor (período: 15/07/2010 a 02/11/2010 - 110 dias averbados), deverão ser juntados ao solicitado 2º (segundo) quinquênio, mesmo tendo sido autuado após a entrada em vigor do novo estatuto, para fins de concessão, contrariando o que despacho AG 004532/2016 (000022984736), que informa em seu item 07: "os resultados financeiros do ato averbador de tempo de serviço, e seus reflexos para aquela gratificação adicional, surgem a partir do registro do pedido de averbação do interessado, retroagindo a tal instante", e o item 13 do PARECER 004213/2016 (000022984736) onde menciona que: "Portanto, conclui-se que o marco inicial para a percepção de gratificação adicional deve ser a data do requerimento da averbação, momento em que a mesma diligenciou em informar ao seu órgão de origem o seu tempo de serviço pretérito, e não a data de ingresso no serviço público, ou a data do ato que deferiu a averbação"?

5. Antes, porém, o feito foi direcionado à Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Flora, pelo **Despacho nº 1659/2021** (000023143036), para notificação do servidor e manifestação sobre o Despacho nº 1612/2021-GEGP [000022985831](#), tendo ele solicitado, via **Despacho nº 311/2021** (000023340620), o deferimento do seu pedido, sob o argumento de que *o pré-requisito de tempo, e a data limite para o cumprimento desse tempo, foram cumpridos*, apresentando as justificativas que seguem reproduzidas:

Com relação aos quesitos formulados no DESPACHO Nº 1612/2021 - GEGP- 06294, entendo que o quesito "a" já se encontra respondido no PARECER GEJUR- 11684 Nº 47/2020, exarado pela Procuradoria Setorial da GOIASPREV, enquanto ao quesito "b", por mais que o processo em que a solicitação de averbação do tempo que trabalhei de forma efetiva na Prefeitura Municipal de Goiânia tenha sido feita em após 27/07/2020, o tempo trabalhado de 110 dias averbado é anterior a 03/11/2010, logo, também anterior a 27/07/2020, sendo que, a meu ver, o teor do item 07 do DESPACHO AG 004532/2016 e do item 13 do PARECER 004213/2016 não instruem quanto ao período aquisitivo da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio), mas sim dizem respeito ao início da percepção dos resultados financeiros da gratificação adicional, ao marco inicial de tal percepção, que, conforme tais instruções, devem dar-se a partir do registro do pedido de averbação, ou seja, a partir da data do requerimento da averbação, uma vez que foi neste momento que o servidor informou ao seu órgão de origem o tempo de serviço público pretérito.

6. A Procuradoria Setorial da Pasta, instada a se manifestar pelo **Despacho nº 1641/2021** (000023423570), discorreu sobre a natureza jurídica da averbação, concluindo que *a averbação para fins de concessão de benefícios, como o da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tem natureza constitutiva - quando se desloca o tempo de serviço entre esferas distintas da Administração Pública -, produzindo efeitos apenas após o ato averbatório. Para além, deve o referido ato observar a legislação vigente ao tempo de sua efetivação, mormente em razão da inexistência de direito subjetivo a regime jurídico*. Nessas condições, entende que a averbação, para efeito da gratificação adicional fora feita de modo intempestivo, pois em 18/5/2021 já não mais subsistia a respectiva previsão estatutária, visto que o hodierno Estatuto já estava vigente.

7. Por fim, respondeu os questionamentos citados no item 4 deste despacho, nos seguintes termos:

a) A contagem para aferição da gratificação adicional deverá ser interrompida com o novo estatuto, tendo em vista o que dispõe o citado Parecer GEJUR -11684 nº 47/2020 (000016020820), onde afirma que "a implementação das gratificações adicionais por tempo de serviço público (quinquênios) e os respectivos consectários, notadamente, o cálculo da incorporação nos proventos e pensões, devem ser computados até a data de 27/07/2020, observado o período de vacatio legis estipulado na Lei nº 20.756/2020"?

R: A contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor, para fins de concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, outrora prevista na revogada Lei Estadual nº 10.460/88, deve se dar até a data da vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020, consoante previsão inserta em seu artigo 289, observado o período de vacatio legis de 180 dias, o que se deu em 28/07/2020.

b) Os efeitos da averbação deferida ao servidor (período: 15/07/2010 a 02/11/2010 - 110 dias averbados), deverão ser juntados ao solicitado 2º (segundo) quinquênio, mesmo tendo sido autuado após a entrada em vigor do novo estatuto, para fins de concessão, contrariando o que despacho AG 004532/2016 (000022984736), que informa em seu item 07: "os resultados financeiros do ato averbador de tempo de serviço, e seus reflexos para aquela gratificação adicional, surgem a partir do registro do pedido de averbação do interessado, retroagindo a tal instante", e o item 13 do PARECER 004213/2016 (000022984736) onde menciona que: "Portanto, conclui-se que o marco inicial para a percepção de gratificação adicional deve ser a data do requerimento da averbação, momento em que a mesma diligenciou em informar ao seu órgão de origem o seu tempo de serviço pretérito, e não a data de ingresso no serviço público, ou a data do ato que deferiu a averbação"?

R: Nos termos da fundamentação acima desenvolvida, em razão da natureza constitutiva do ato averbatório para fins de concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, o período laboral referente ao tempo de serviço prestado ao Município de Goiânia não deve ser somado ao tempo de efetivo serviço no âmbito do Estado de Goiás, haja vista que, a despeito de se tratar de período anterior à vigência do *novo* Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, tal interstício apenas produzirá efeitos - para este fim - após a sua constituição, via averbação, o que fora diligenciado pelo servidor apenas em data posterior, de forma intempestiva.

8. A conclusão alcançada pela Procuradoria Setorial é no sentido de reconhecer a natureza constitutiva da averbação quanto ao tempo de serviço municipal do servidor, para fins da gratificação adicional por tempo de serviço, ou seja, passaria a surtir efeitos apenas após a efetivação da averbação - ex nunc - regendo-se pelas regras vigentes à época do ato. De modo que a averbação deveria ter se efetivado ainda na vigência do antigo Estatuto (Lei nº 10.460/1988) para o correspondente período ser integralizado no segundo quinquênio para o fim pretendido.

9. Por outro lado, o **Despacho AG nº 4532/2016** (000022985831) firmou o entendimento no sentido de que se o tempo tiver sido prestado ao próprio Estado de Goiás, seus efeitos são meramente declaratórios e, assim, sua incidência será *ex tunc*, mas condicionada à diligência do servidor interessado em prestar tais informações ao novo local de lotação. "Portanto, o marco inicial para percepção da gratificação deve ser a data do requerimento da averbação, momento em que a mesma diligenciou em informar ao seu órgão de origem o tempo de serviço pretérito, e não a data de ingresso ao serviço público ou a data do ato que deferiu a averbação".

10. Vale revelar que a conclusão adotada no citado precedente foi também alcançada no **Despacho AG nº 3800/2016 (processo nº 201600005005468)**, ao responder à consulta formulada pela Gerência de Gestão de Pessoas, da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a respeito da data de pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, quando houver período averbado. Na oportunidade, concluiu-se que *a partir do requerimento da averbação do tempo de serviço prestado a outro ente estatal ou esfera de governo, quando houver a implementação de quinquênio(s) de tempo de serviço, é que passa a ser devido o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço.*

11. Na linha dos entendimentos supracitados, tem razão o parecerista ao concluir pela extemporaneidade do pedido de averbação do requerente, pois ele realmente deveria ter sido formulado

ainda na vigência do Estatuto anterior, no qual havia a previsão legal para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço. Esse requerimento era providência indispensável para que produzisse os efeitos legais; por conseguinte, é inarredável que o fosse feito na vigência da Lei nº 10.460/1988.

12. Sendo assim, **acolho a conclusão do Parecer nº 155/2021 (000023457245)**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sentido de reconhecer a impossibilidade de se computar o tempo de serviço municipal para efeito de integralização do segundo quinquênio para a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço pleiteada. Contudo, **ressalvo-lhe, parcialmente, os itens 2.5, 2.6, 2.10, 2.12 e 3.1 (parte final)**, para orientar que o ato de averbação é de natureza declaratória, mas condicionado à manifestação da parte interessada para que surta os respectivos efeitos.

13. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Procuradora-Geral do Estado, *em substituição*.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/09/2021, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023717874** e o código CRC **97640FB3**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100017008347



SEI 000023717874